



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2016/05621

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator do Projeto de Lei n. 2.783/2011
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Estrutura organizacional

Senhor Deputado,

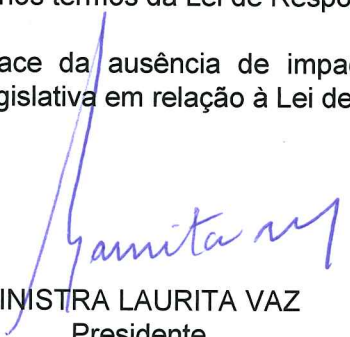
Em atenção aos termos do relatório e voto proferidos por Vossa Excelência na Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa, quando da apreciação do Projeto de Lei n. 2.783/2011, que dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, o qual concluiu pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do referido projeto, encaminho-lhe cópia da Informação n. CJF-INF-2016/01214, aditada pela Informação n. CJF-INF-2016/01229, as quais foram elaboradas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho.

Aludida área técnica expressa a ausência de impacto orçamentário, uma vez que a composição orçamentária da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região já faz incluir os respectivos valores desde 1993, conforme demonstrado na justificativa anexa ao anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional e no parecer apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, aquela unidade declara, apesar de não haver impacto orçamentário, que o projeto de lei ora tratado apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, em face da ausência de impacto orçamentário, não há incompatibilidade da proposta legislativa em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



INFORMAÇÃO Nº CJF-INF-2016/01214

Referência: Processo de Pedido de Providências Nº CJF-PPP-2012/00362, 09/05/12 - CJF.

Assunto: Estrutura organizacional

Exmo. Sr. Secretário-Geral,

Em atenção ao Despacho nº CJF-DES-2016/16980, à fl. 9, e considerando a Informação Nº CJF-INF-2016/01144, à fl. 8, tecemos as seguintes considerações:

Preliminarmente, informamos que, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional projeto de lei com a finalidade de criação e extinção de funções comissionadas, sem qualquer aumento de despesas, nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, em razão das determinações do Tribunal de Contas da União constantes dos Acórdãos n. 783/2003 e 552/2007, acostados às fls. 20-24 e 25-35, respectivamente.

Os citados acórdãos determinam que sejam tornadas sem efeito a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Acórdão 783/2003

*8.2.2 - que sejam tornadas sem efeito a criação e a extinção de Funções Gratificadas de que trata a Resolução nº 20, de 13.12.95, em decorrência de nulidade absoluta de tal ato normativo, dado que essa atribuição é de competência do Congresso Nacional, em virtude do disposto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, sendo desde já esclarecido que, quanto ao ressarcimento das quantias recebidas pelos servidores e à invalidade dos atos administrativos por eles praticados, o efeito é **ex nunc**;*

Acórdão n. 552/2007

5.1. ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que torne insubsistente, com efeitos **ex nunc**, a criação e/ou a extinção de funções de que tratam suas Resoluções nºs 13/1993, 4/1995, 9/1995 e 14/1995, e de quaisquer outras eventualmente editadas com objetos análogos, por afronta ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;



Classif. documental | 00.01.01.05

Assinado digitalmente por CAMILA RESENDE SALVIANO, MARIA SELMA TORRES DA SILVA e GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1532305-9266 - consulta à autenticidade em siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar



CJFINF201601214A

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 2.783/2011 visa regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª por meio dos atos supramencionados.

Não obstante, o relator do projeto em questão, Deputado Nelson Marchezan Junior, apresentou parecer pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei por entender descumprido o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em contraposição ao parecer do relator, reafirmamos que as medidas tratadas no projeto de lei não implicarão em aumento de despesa, uma vez que a composição orçamentária da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região já inclui os respectivos valores desde 1993, conforme já demonstrado na justificativa anexa ao anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional, bem como no parecer apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (fls. 15-19)

Dessa forma, em nosso entendimento, não há que se falar em apresentação da demonstração exigida pela LRF acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei, haja vista que o projeto em tela não tem impacto orçamentário.

À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.



Assinado digitalmente por CAMILA RESENDE SALVIANO, MARIA SELMA TORRES DA SILVA e GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1532305-9266 - consulta à autenticidade em siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



CAMILA RESENDE SALVIANO
CHEFE DE SEÇÃO
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

MARIA SELMA TORRES DA SILVA
SUBSECRETARIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
SECRETARIO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Assinado digitalmente por CAMILA RESENDE SALVIANO, MARIA SELMA TORRES DA SILVA e
GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1532305-9266 - consulta à autenticidade em siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



INFORMAÇÃO Nº CJF-INF-2016/01229

Referência: Processo de Pedido de Providências Nº CJF-PPP-2012/00362, 09/05/12 - CJF.

Assunto: Estrutura organizacional

Senhor Secretário-Geral,

Em aditamento à INFORMAÇÃO N. CJF-INF-2016/01214, desta SPO, registra-se que, apesar de não haver impacto orçamentário, uma vez que as despesas já se encontram incluídas na base orçamentária das unidades da 5ª Região desde 1993 e outras desde 1995, declaro que o projeto de lei ora tratado apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente,

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
SECRETARIO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E FINANÇAS



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 1532714-9266 - consulta à autenticidade em siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar

Classif. documental | 00.01.01.05



CJFINF201601229A